SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009752-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: ESPÓLIO DE LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA e s/m e outro

Requerido: ESPÓPLIO DE ANTONIO SENHA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ESPÓLIO DE LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA e EDENI GOMES DOS SANTOS ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ESPÓLIO DE ANTONIO SENHA e BENEDITA GOMES SENHA, aduzindo, em síntese, que desde 23/05/2003 mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial (Rua Giuseppe dos Santos, n. 15 — Chácara Vista Alegre). Argumentaram que o bem foi adquirido por meio de contrato de permuta firmado com Benedita Gomes e Antonio Senha Junior. Buscaram o judiciário articulando pretensão à usucapião. Juntaram documentos.

A petição de fls. 19/20 foi recebida como emenda à inicial pela decisão de fls. 25.

Manifestação do MP, deixando de intervir no feito, a fls. 49.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (fls. 62, 64/66) e nenhuma oposição foi trazida.

Os requeridos foram devidamente citados (cf. fls. 93).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As Fazendas ofereceram suas respostas também sem oposição à usucapião (fls. 77, 78 e 100/101).

Pelo despacho de fls. 102 foi designada audiência de instrução para a comprovação da posse.

Foram ouvidas testemunhas (fls. 112/113).

Em audiência, a instrução foi encerrada e os autores fizeram remissivas suas alegações finais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 10 a posse de LUIS CARLOS e EDNI não se viu contestada.

O documento que acompanha a inicial (fls. 07 e ss) indica a existência de contrato de permuta firmado entre eles e (o já falecido) Antonio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Senha e Benedita Gomes Senha, que até então exerciam a posse.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelas testigos inquiridas sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, **ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e EDENI GOMES DOS SANTOS,** sobre o imóvel descrito a fls. 12/13.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser os autores beneficiários da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos,

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min